



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

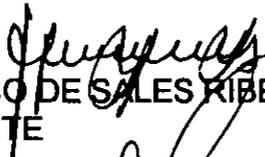
Processo nº : 10435.000764/96-37
Recurso nº : 116.921 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE
Interessada : BRAVEMEL – BRASIL VERDE EMPREITEIRA LTDA
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.474

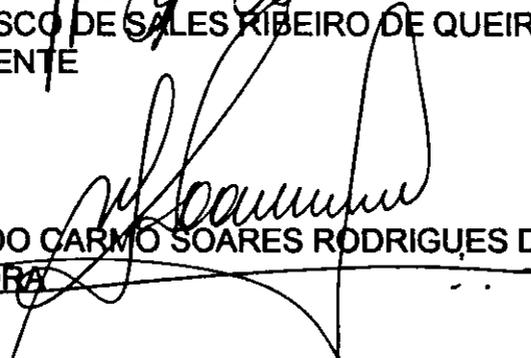
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, porque restou efetivamente comprovado, com documentos hábeis e idôneos, que os lançamentos de ofício são inconsistentes, em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Processo nº : 10435.000764/96-37
Acórdão nº : 107-05.474

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the document.A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10435.000764/96-37
Acórdão nº : 107-05.474

Recurso nº : 116.921
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente, em parte, a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, à saciedade, com sólidos arrazoados e documentos, a inconsistência de parte do lançamento elaborado.

São dois os lançamentos formalizados no presente processo. O primeiro, conforme se constata através do Termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, refere-se à omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de duas notas fiscais de prestação de serviços e, o segundo lançamento, refere-se a omissão de receitas proveniente do aumento de capital efetuado na empresa coligada TEGUISA, sem que houvesse a comprovação da origem dos recursos utilizados nesta integralização.

Quando impugnou o lançamento apresentou os documentos que comprovaram a contabilização da receita da prestação de serviço, o que ocasionou o retorno dos autos à Repartição de origem para que o Fisco, através de diligência, comprovasse a exatidão dos mesmos.

Nesta diligência, o fiscal atuante comprovou a veracidade dos elementos apresentados na fase impugnativa.

De ofício, a Autoridade "a quo" cancelou o lançamento efetuado com base em erro contido na escrita contábil.

Deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10435.000764/96-37
Acórdão nº : 107-05.474

VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Diante da análise dos autos não restam dúvidas de que as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado, referente ao primeiro lançamento, são improcedentes, eis que fundamentada em erro contido na escrituração contábil.

Ficou comprovado, através da análise dos documentos acostados aos autos – fls. 488/493, que a fiscalização autuou indevidamente a recorrente, no que diz respeito a omissão de receitas. Este é o resultado contido no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, acostado aos autos às fls. 494.

Face a estas considerações nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO